SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637459 - SP (2024/0144626-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVERTON ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARCIA CRISTINA CORREA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RENAN DUARTE FERNANDES - SP339301
		WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO	:	YASMIN RODRIGUES DOS SANTOS - SP449232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 919, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que manteve o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução em uma ação de locação de imóvel, sob o fundamento de ausência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, conforme o art. 919, § 1º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência aos arts. 919, § 1º, e 1.019, inciso I, do CPC, ao indeferir o efeito suspensivo pretendido; (ii) é aplicável a Súmula 7/STJ ao caso, considerando que se busca a revaloração jurídica dos fatos e não o reexame de provas; (iii) há divergência jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido.

3. A ausência de garantia da execução inviabiliza, de plano, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o art. 919, §1º, do CPC, sendo indispensável o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, incluindo a garantia do juízo. A

Documento eletrônico VDA51413519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 8ef82230-3633-4875-aa95-0cc640df291a

inexistência de hipótese excepcional que justifique a concessão do efeito suspensivo sem a garantia reforça a conclusão do acórdão recorrido.

4. A tentativa de revaloração jurídica dos fatos, como pretendida pelos recorrentes, encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas e circunstâncias fáticas. A simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação clara e concatenada, atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Além disso, a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

5. O dissídio jurisprudencial alegado não se configura, pois os precedentes citados pelos recorrentes não se aplicam ao caso concreto, que foi analisado com base nas provas e circunstâncias específicas do processo.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51413519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:04:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 8ef82230-3633-4875-aa95-0cc640df291a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637459 - SP (2024/0144626-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EVERTON ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARCIA CRISTINA CORREA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	RENAN DUARTE FERNANDES - SP339301
		WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO	:	YASMIN RODRIGUES DOS SANTOS - SP449232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 919, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que manteve o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução em uma ação de locação de imóvel, sob o fundamento de ausência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, conforme o art. 919, § 1º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência aos arts. 919, § 1º, e 1.019, inciso I, do CPC, ao indeferir o efeito suspensivo pretendido; (ii) é aplicável a Súmula 7/STJ ao caso, considerando que se busca a revaloração jurídica dos fatos e não o reexame de provas; (iii) há divergência jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido.

3. A ausência de garantia da execução inviabiliza, de plano, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o art. 919, §1º, do CPC, sendo indispensável o cumprimento cumulativo dos requisitos legais, incluindo a garantia do juízo. A

Documento eletrônico VDA51152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:56
Código de Controle do Documento: 3a9aefea-ad6a-41bd-94c3-bc5c655d8251

inexistência de hipótese excepcional que justifique a concessão do efeito suspensivo sem a garantia reforça a conclusão do acórdão recorrido.

4. A tentativa de revaloração jurídica dos fatos, como pretendida pelos recorrentes, encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas e circunstâncias fáticas. A simples alusão a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação clara e concatenada, atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Além disso, a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.

5. O dissídio jurisprudencial alegado não se configura, pois os precedentes citados pelos recorrentes não se aplicam ao caso concreto, que foi analisado com base nas provas e circunstâncias específicas do processo.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVERTON ALVES RODRIGUES, MARIANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, JORGE RODRIGUES E MÁRCIA CRISTINA CORREA RODRIGUES (EVERTON e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Luís Roberto Reuter Torro, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de Imóvel. Embargos à execução. Insurgência do executado contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução. Impossibilidade. Execução que não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. Inviabilidade da concessão do efeito pretendido. Inteligência do art. 919, §1º, do CPC. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 28-30)

Nas razões do agravo, EVERTON e outros apontaram (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que não se busca o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido, com base nos arts. 919, § 1º, e 1.019, inciso I, do CPC; (2) a negativa de vigência a dispositivos de lei federal, especialmente os arts. 919, § 1º, e 1.019, inciso I, do CPC, ao indeferir o efeito suspensivo pretendido, mesmo diante da demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação; (3) a existência de divergência jurisprudencial, com a apresentação de precedentes de outros tribunais que teriam concedido efeito suspensivo em situações similares, mesmo sem a garantia integral do juízo.

Documento eletrônico VDA51152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:56
Código de Controle do Documento: 3a9aefea-ad6a-41bd-94c3-bc5c655d8251

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 81).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EVERTON e outros apontaram (1) a negativa de vigência ao art. 919, § 1º, do CPC, ao indeferir o efeito suspensivo aos embargos à execução, mesmo diante da demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação; (2) a violação do art. 1.019, inciso I, do CPC, ao não conceder o efeito suspensivo pretendido, contrariando o conjunto probatório anexado aos autos; (3) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que não se busca o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido; (4) a existência de dissídio jurisprudencial, com a apresentação de precedentes de outros tribunais que teriam concedido efeito suspensivo em situações similares, mesmo sem a garantia integral do juízo.

Não houve apresentação de contrarrazões. (e-STJ, fls. 58).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de um agravo de instrumento interposto por Everton e outros contra decisão interlocutória que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução em uma ação de locação de imóvel. O Juízo de primeira instância entendeu que a execução não estava garantida por penhora, depósito ou caução, conforme exigido pelo art. 919, § 1º, do CPC, e, por isso, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, fundamentando que a ausência de garantia da execução inviabiliza a concessão do efeito suspensivo, conforme a literalidade do art. 919, § 1º, do CPC. Além disso, o Tribunal destacou que não havia hipótese excepcional que justificasse a concessão do efeito suspensivo sem a garantia do juízo.

Inconformados, EVERTON e outros interpuseram recurso especial, alegando violação dos arts. 919, § 1º, e 1.019, inciso I, do CPC, bem como a existência de divergência jurisprudencial. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de que as razões recursais não demonstraram a violação alegada de forma clara e concatenada (Súmula 284

Documento eletrônico VDA51152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:56
Código de Controle do Documento: 3a9aefea-ad6a-41bd-94c3-bc5c655d8251

/STF), que a análise da controvérsia demandaria o reexame de provas (Súmula 7/STJ) e que não houve impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

Contra essa decisão de inadmissibilidade Everton e outros interpuseram o presente agravo em recurso especial, buscando o processamento do recurso especial e a reforma do acórdão recorrido.

Objetivo recursal

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão que manteve o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos à execução em uma ação de locação de imóvel. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de vigência aos arts. 919, §1º, e 1.019, inciso I, do CPC, ao indeferir o efeito suspensivo pretendido;(ii) é aplicável a Súmula 7/STJ ao caso, considerando que se busca a revaloração jurídica dos fatos e não o reexame de provas; (iii) há divergência jurisprudencial que justifique a reforma do acórdão recorrido.

(1) Da negativa de vigência ao art. 919, § 1º, do CPC

EVERTON e outros alegam que o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução violou o art. 919, § 1º, do CPC, mesmo diante da demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Contudo, sem razão.

O art. 919, § 1º, do CPC estabelece que o efeito suspensivo aos embargos à execução somente pode ser concedido quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, conforme destacado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a execução não estava garantida, o que inviabilizou, de plano, a concessão do efeito suspensivo.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, para que se possa atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, é necessário que estejam presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

A interpretação do Tribunal bandeirante está em consonância com a decisão do STJ que afirma que a ausência de qualquer um desses requisitos inviabiliza a concessão do efeito suspensivo (AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/3/2023).

Nas lições de Araken de Assis:

> *Para outorgar efeito suspensivo, requer-se a conjugação desses requisitos. Porém, verificados os pressupostos, nenhuma discrição é dada ao juiz, devendo suspender a execução. Inversamente, não se caracterizando os pressupostos, ou existindo tão só um deles, deverá*

Documento eletrônico VDA51152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:56
Código de Controle do Documento: 3a9aefea-ad6a-41bd-94c3-bc5c655d8251

> *o juiz negar efeito suspensivo aos embargos. A esse respeito, não há qualquer discrição. A atividade do órgão judiciário não se afigura discricionária, no sentido exato e preciso do termo ; ao contrário, é vinculada à única resolução correta que lhe cabe tomar em razão do seu ofício: ou bem se verificam os elementos de incidência, hipótese em que suspenderá a execução; ou não se verificam tais elementos, caso em que a lei proíbe suspender a marcha da execução* (Manual da execução. 18 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pp. 704-705)

Além disso, a jurisprudência também reforça que a garantia do juízo é uma condição indispensável para a concessão do efeito suspensivo, conforme demonstrado em diversos julgados, que reiteram a necessidade de que todos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC sejam preenchidos.

A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste, entretanto, na averiguação de ocorrência de excepcionalidade, hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

Nesse caso, o Tribunal paulista ressaltou que não havia qualquer hipótese excepcional que justificasse a concessão do efeito suspensivo sem a garantia do juízo, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que exige o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 30-31).

Nesse sentido.

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO . EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015 . AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SUMULA N. 83/STJ . REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 ."O art. 919, § 1º, do CPC /2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo" (AgInt no REsp n. 1.651 .168/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ) . 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos .*

Documento eletrônico VDA51152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:56
Código de Controle do Documento: 3a9aefea-ad6a-41bd-94c3-bc5c655d8251

(AgInt no AREsp 1.793.307/SP 2020/0307688-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 3/5/2021, QUARTA TURMA, DJe 6/5/2021)

(2) e **(3)** Da violação do art. 1.019, inciso I, do CPC e da Súmula 7/STJ

EVERTON e outros sustentam que o indeferimento do efeito suspensivo contrariou o art. 1.019, inciso I, do CPC, ao não considerar o conjunto probatório anexado aos autos.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

Conforme analisado no item anterior, o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou detidamente as provas e circunstâncias fáticas do caso, concluindo que a ausência de garantia da execução inviabilizava a concessão do efeito suspensivo.

A decisão está em consonância com o entendimento do STJ, que exige a presença cumulativa dos requisitos para a concessão de tutela provisória, incluindo a garantia do juízo. A alegação de que o conjunto probatório justificaria a concessão do efeito suspensivo não encontra respaldo, pois demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 30-31, 60).

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou que as razões recursais estavam atreladas a uma perspectiva de reexame de provas e circunstâncias fáticas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ESTÉTICA. ERRO MÉDICO CONSTATADO . REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO . REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO . HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão recursal é de alterar as conclusões sobre os fatos e provas do processo, para alcançar resultado favorável na demanda . Isso nada mais é do que o revolvimento do que já foi soberanamente julgado pelas instâncias ordinárias. O Superior Tribunal de Justiça, pela via extraordinária do recurso especial, não é terceira instância revisora e, portanto, não pode rejulgar a prova, como quer o agravante. As alegações de ofensa à lei federal, no caso, atreladas a essa descabida pretensão, encontram óbice intransponível na Súmula 7/STJ. 3 . Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 2.202.903/DF 2022/0279336-4, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 3/4/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2023)

Documento eletrônico VDA51152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:56
Código de Controle do Documento: 3a9aefea-ad6a-41bd-94c3-bc5c655d8251

O Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou sua decisão com base nas provas e circunstâncias específicas do caso, concluindo que a ausência de garantia da execução inviabilizava a concessão do efeito suspensivo.

A tentativa de revaloração jurídica dos fatos, como pretendem os recorrentes, não é cabível na via estreita do recurso especial, conforme entendimento consolidado do STJ (e-STJ, fls. 60).

(4) Da existência de dissídio jurisprudencial

EVERTON e outros alegam que há precedentes de outros tribunais que concederam efeito suspensivo em situações similares, mesmo sem a garantia integral do juízo.

Contudo, sem razão.

A decisão de inadmissibilidade destacou que a simples alusão a precedentes, desacompanhada de argumentação clara e concatenada, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento do STJ (Súmula 284/STF).

Além disso, a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido atraiu o óbice da Súmula 283/STF.

A jurisprudência citada pelos recorrentes não se aplica ao caso concreto, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou as provas e circunstâncias específicas do processo, concluindo que a ausência de garantia da execução inviabilizava a concessão do efeito suspensivo (e-STJ, fls. 60).

Diante do exposto, fica evidente que as alegações recursais de EVERTON e outros não merecem prosperar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou adequadamente sua decisão, observando os requisitos legais e a jurisprudência consolidada do STJ.

As razões recursais apresentadas por EVERTON e outros carecem de fundamentação suficiente e demandam o reexame de provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA51152786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:32:56
Código de Controle do Documento: 3a9aefea-ad6a-41bd-94c3-bc5c655d8251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.637.459 / SP

Número Registro: 2024/0144626-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10322585420218260602 10354592020228260602 21369386520238260000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVERTON ALVES RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARCIA CRISTINA CORREA RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADOS	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830
	RENAN DUARTE FERNANDES - SP339301
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO	: YASMIN RODRIGUES DOS SANTOS - SP449232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51383892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:57
Código de Controle do Documento: 8f4e4838-de04-4361-983e-04db1e8e9560

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51383892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:51:57
Código de Controle do Documento: 8f4e4838-de04-4361-983e-04db1e8e9560